

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 1.964/78 (Reautuado em 09-11-93)
INTERESSADA: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
ASSUNTO: Aumento de vagas no período diurno
RELATOR: Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE N° 240/94 CETG APROVADO EM 25-05-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, por meio do Ofício n° GFD-81/93, solicitou a este Conselho o restabelecimento das 240 (duzentos e quarenta) vagas, para o seu curso no período diurno, anteriormente concedidas e não utilizadas.

No momento dessa solicitação, a direção fez um longo histórico do processo de autorização e funcionamento da Faculdade para justificar a pretensão do restabelecimento das citadas duzentos e quarenta vagas.

Todavia, o Senhor Conselheiro - Relator, na oportunidade, solicitou que o processo fosse baixado em diligência para que o pedido retornasse instruído nos termos da Deliberação CEE n° 04/92, a fim de permitir a análise de mérito do mesmo. Convém lembrar que o Artigo 3° da citada Deliberação diz:

"O pedido de aumento ou redistribuição de vagas, nos estabelecimentos isolados de ensino superior,

PROCESSO CEE Nº 1.964/78

PARECER CEE Nº 240/94

deverá ser protocolado e autuado no Conselho Estadual de Educação e instruído com justificativa, comprovação de demanda, comprovação de disponibilidade de recursos humanos e materiais necessários e das alterações regimentais, se for o caso.

"Parágrafo único - A aprovação do pedido a que se refere o caput deste artigo dependerá de Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, devidamente homologado e publicado".

Em atendimento à mencionada diligência, a direção da Faculdade, por meio do Ofício GFD nº 139/93, prestou os seguintes esclarecimentos:

1. "A Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo foi criada por Lei Municipal nº 1.246, de 05-10-64 e, transformada em Autarquia do Município pela Lei nº 1.251, de 27-10-64;

2. "Foi autorizada a funcionar com 210 vagas, no período noturno, pelo Decreto Estadual nº 44.564, de 22-01-65, oriundo do Parecer nº 484/64, do Conselho Estadual de Educação e, reconhecida pelo Decreto Estadual nº 49.845, de 17-06-68;

3. "Pelo Parecer nº 427, aprovado em 29-01-75, o Conselho Estadual de Educação autorizou o aumento do número de vagas, do período noturno, de 210 para 240 e, acolhendo, parcialmente, pedido da Faculdade, a instalação de classes diurnas com 120 vagas;

PROCESSO CEE Nº 1.964/78

PARECER CEE Nº 240/94

4. "Através do Parecer nº 731, aprovado em 05-03-75, dando acolhida a recurso da Faculdade, esse Conselho autorizou, finalmente, o funcionamento do período diurno, com 240 vagas, a serem distribuídas em duas classes de 120 alunos cada uma;

5. "Em 1978, a Direção da Faculdade, por injunções políticas da época, solicitou e obteve desse Conselho a redução do seu número de vagas do período diurno, de 240 para 120;

6. "Por deliberação da Douta Congregação, a Direção da Faculdade, em 10-09-81, solicitou a esse Conselho o restabelecimento do número de vagas do período diurno, isto é, a volta às suas originais 240 vagas. Tal solicitação, porém, foi indeferida, uma vez que esse Colegiado acolheu R. Parecer do eminente Conselheiro Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que entendia aplicável ao caso a Deliberação CEE 07/81, inspirada no Decreto Federal nº 86.000/81;

7. "Inconformada, a Faculdade, através do seu Diretor, pediu reconsideração da medida, em 22-12-81, o que motivou a edição do Parecer CEE 355/82, baseado no R. Relatório do mesmo eminente Conselheiro Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, gerando, assim, o indeferimento do pedido;

8. "Em 09-11-82, tendo em vista que a 31-12-82 expiraria o prazo de que tratava o Decreto Federal nº 86.000/81, bem assim, o estipulado na Deliberação CEE - 07/81, voltou a Faculdade a solicitar a esse Conselho o restabelecimento de suas 120 vagas do período diurno, para o que, ofereceu quadros estatísticos da demanda, bem como,

PROCESSO CEE Nº 1.964/78

PARECER CEE Nº 240/94

procurou mostrar a verdadeira explosão demográfica da região do Grande ABC, onde se insere a Faculdade, na época, como único estabelecimento que oferecia o curso de Ciências Jurídicas. Novamente lhe é negado o pedido;

9. "Em 18-03-85, a Direção da Faculdade, após relato minucioso, requereu a esse Conselho o restabelecimento de suas 240 vagas do período diurno, que mereceu do eminente e experimentado Conselheiro Dr. Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães brilhante Parecer, que acolhido por seus eminentes pares, transformou-se no Parecer CEE nº 806/85, autorizando a Faculdade a restabelecer seu primitivo número de vagas, após a competente e necessária homologação do Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, nos termos da Lei Federal nº 7.165/83;

10. "Apreciado, em outubro de 1985, o referido Parecer desse Conselho não foi homologado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, tendo em vista que o Decreto Federal nº 91.694 , de 27-09-85, 'proibia até 30-09-86 a criação de Curso de Direito em todo o Território Nacional'.

'Ex positis' e, ultrapassado de muito o prazo estipulado pelo Decreto Federal nº 91.694/85 e, entendendo a Direção desta Faculdade que tendo sido superados todos os impedimentos legais, assim como, procurará demonstrar, a seguir, que a Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo reúne todas as condições e elementos necessários exigidos pela Deliberação CEE - 04/92, de 27-05-92, esta Instituição de Ensino, por seu Diretor, vem, mui respeitosamente para solicitar o aumento do número de vagas, no período diurno, das atuais 120 para 240 vagas, atendendo-se, assim, antiga pretensão de seus dirigentes, do corpo docente e discente, funcionários e, sobretudo, da comunidade como um todo.

PROCESSO CEE Nº 1.964/78

PARECER CEE Nº 240/94

"Esclarece, para tal fim, que são plenas as condições para satisfazer os requisitos exigidos pela Deliberação CEE nº 04/92..."

A seguir, a direção da Faculdade apresenta os seus argumentos em relação aos itens:

1. "da Comprovação da Demanda"; 2. "da Disponibilidade de Recursos Humanos"; 3. "da Disponibilidade de Recursos Materiais"; e 4. "dos Recursos Financeiros".

Quanto à comprovação da demanda, a Direção procura mostrar o seu crescimento por meio dos seguintes números:

Quadro de Demanda de Candidatos ao Curso de Direito

Total de candidatos inscritos no concurso vestibular.

| Ano | Diurno | Noturno | Total |
|-------|--------|---------|-------|
| 1985 | 504 | 1.445 | 1.949 |
| 1986 | 584 | 1.498 | 2.082 |
| 1987 | 674 | 2.221 | 2.895 |
| 1.988 | 989 | 2.476 | 3.465 |
| 1989 | 822 | 2.278 | 3.100 |
| 1990 | 654 | 1.558 | 2.212 |
| 1991 | 1.110 | 1.040 | 2.150 |
| 1992 | 1.609 | 2.562 | 4.171 |
| 1993 | 756 | 2.088 | 2.844 |

PROCESSO CEE Nº 1.964/78

PARECER CEE Nº 240/94

No tocante ao corpo docente, argumenta-se que os professores estão devidamente autorizados pelo CEE e dispostos a assumir mais uma turma de 120 alunos. Da mesma forma, o quadro de pessoal administrativo é suficiente para a assunção dos novos encargos.

Em relação aos recursos materiais, a direção apresenta a distribuição dos principais espaços físicos, suas plantas e suas condições de suficiência para atender a uma nova turma de alunos.

Quanto aos Recursos Financeiros, argumenta a direção da Faculdade que as suas mensalidades são as mais baratas da região e, apesar disso, a situação financeira da Instituição não apresenta problemas, como indicam os anexos correspondentes.

Foi anexada, também, cópia da ata da Reunião da Congregação, na qual foi deliberado sobre autorização para o encaminhamento da questão do aumento do número de vagas no curso diurno.

1.2 APRECIÇÃO

O Histórico deste Parecer registra a seqüência de solicitações relativas ao assunto em questão e as razões agora apontadas pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo para justificar o seu pedido de aumento do número de vagas do curso diurno de 120 para 240. Há, portanto, uma nítida mudança de posição em relação à decisão tomada em 27-12-1978, quando foi solicitada a este Conselho a redução das vagas de 240 para 120, basicamente por motivos

PROCESSO CEE Nº 1.964/78

PARECER CEE Nº 240/94

de ordem econômica. Esta redução foi autorizada pelo Parecer CEE nº 1.863/78, com fundamento no fato de ser público e notório o número excessivo de advogados, com saturação do mercado de trabalho.

Posteriormente, o restabelecimento das citadas 240 vagas no curso diurno foi negado por decisões contidas nos Pareceres CEE nº 1.912/81, nº 355/82, 225/83, em razão de limitações legais e de excedentes de bacharéis em Direito no mercado de trabalho.

Todavia, em 1985, em nova solicitação no mesmo sentido, este Colegiado aprovou o Parecer CEE nº 806/85, cuja conclusão foi vasada nos seguintes termos:

"Aprova-se a fixação de 240 vagas para o curso diurno da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em duas (2) classes de 120 alunos cada, conforme o disposto pelo Parecer CEE nº 731/75, aprovação que se tornará eficaz após observado o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 7.165, de 14 de dezembro de 1983.

"Encaminhe-se este Parecer ao Exmo. Sr. Ministro da Educação, para os fins prescritos no artigo 7º da Lei Federal nº 7.165, de 14 de dezembro de 1983".

Assim, o referido encaminhamento foi feito em 19-06-85. Todavia, em correspondência datada de 29-10-85, o Ministério da Educação comunicou que "... o Parecer nº 806/85 desse Egrégio Conselho, ampliando de 120 pra 240 o número de vagas para o curso diurno da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, deixou de ser homologado, em virtude da existência no DG-4, onde se insere a instituição de ensino superior interessada, de 115 (cento e quinze)

PROCESSO CEE Nº 1.964/78

PARECER CEE Nº 240/94

vagas ociosas, conforme ponderou a Diretoria de Educação Superior ao Titular da Pasta". Foram invocados, também, os motivos que fundamentaram a edição do Decreto nº 91.694, de 27-12-85, que proibia, até 30-09-86, a criação de cursos de Direito em todo o Território Nacional.

Assim, fundamentalmente, as razões do veto à autorização de ampliação de vagas fundamentaram-se, exclusivamente, na saturação do mercado de trabalho para Bacharéis em Direito e à existência de vagas ociosas no Distrito Geo-Educacional, questões que, sem dúvida, são imprecisas, discutíveis e sujeitas a argumentos pró e contra, todos apresentando as suas razões.

Neste momento, retorna a Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo apresentando dados de demanda de vestibular, argumentando que não há ociosidade de suas vagas; ao contrário, os números dos vestibulares de 1992 e 1993 mostram, em valores aproximados, respectivamente, 11 e 08 candidatos por vaga. A demanda social por vagas nessa Escola é um fato evidente; as possíveis razões desse fato podem ser várias e não seria o caso de discuti-las, neste momento.

Outros constrangimentos proibitivos do atendimento da solicitação não são apontados no decorrer destes últimos 10 anos que o assunto está sendo discutido. Em princípio, não há por quê manter o indeferimento da solicitação.

Contudo, duas questões devem ser lembradas, neste momento. A primeira delas se relaciona aos dispositivos da Constituição Paulista que tratam da

PROCESSO CEE Nº 1.964/78

PARECER CEE Nº 240/94

Educação. Em particular, deve ser lembrado que o Artigo 239 diz:

"O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

§ 1º Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.

Além disso, diz o Artigo 240:

"Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevadas quando a demanda_naqueles níveis estiver Plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista Qualitativo e quantitativo"(grifos nossos).

Estes preceitos constitucionais mostram que os recursos do Tesouro Municipal deverão ser prioritariamente alocados para o ensino fundamental e pré-escolar. Assim, não deve e não pode o Ensino Superior Municipal depender desses recursos para sua sobrevivência, qualquer que seja o motivo. Não deve ser o caso, mas a direção da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, enquanto Autarquia Municipal, deve atentar para este fato.

PROCESSO CEE Nº 1.964/78

PARECER CEE Nº 240/94

De outra parte, merece ser lembrado que a questão da qualidade do produto da educação deve começar pelo nível de qualificação do corpo docente da Instituição. Neste sentido, convém ressaltar a necessidade de estritamente seguir a letra e o espírito da Deliberação CEE nº 05/90, que "Regula a indicação e a aprovação de docentes para o magistério em estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público Municipal e dá outras providências", em particular os preceitos estabelecidos nas alíneas a, b, c e d do inciso VIII, parágrafo 2º do seu Artigo 1º.

E não é demais também recomendar, como o fizeram alguns Professores da Instituição na reunião da Congregação de 07-06-93, conforme registro em ata, no sentido de que a Faculdade de Direito envide esforços para instalar cursos de pós-graduação (especialização ou aperfeiçoamento), com o intuito de dar oportunidade de aprofundamento de estudos a todos aqueles que já se iniciaram na vida profissional ou que estejam adentrando a área do magistério. Sem dúvida, esta tomada de posição poderá enriquecer o ambiente acadêmico da Instituição, com proveito para alunos e professores.

Na linha desta orientação, a presente solicitação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo pode ser atendida, conforme a conclusão que se segue.

PROCESSO CEE Nº 1.964/78

PARECER CEE Nº 240/94

2. CONCLUSÃO

Aprova-se, nos termos deste Parecer, a fixação de 240 (duzentos e quarenta) vagas para o curso diurno da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, distribuídas em 02 (duas) classes, com capacidade igual de 120 (cento e vinte) alunos.

São Paulo, 20 de abril de 1994.

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Mário Ney Ribeiro Daher, João Cardoso Palma Filho, Nicolau Tortamano, Roberto Moreira, Celso de Rui Beisiegel e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

a) Cons. Nicolau Tortamano
Vice-Presidente - CETG no exercício
da Presidência

PROCESSO CEE Nº 1.964/78

PARECER CEE Nº 240/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de maio de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente